



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 40, DE 2012

Altera o art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código Processo Penal, para determinar a não concessão de fiança nos crimes praticados com violência ou grave ameaça a pessoa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código Processo Penal passa a viger acrescido do seguinte inciso III-A:

“Art.323.....

III-A – nos crimes praticados com violência ou grave ameaça a pessoa;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Observe-se que o Código de Processo Penal - CPP, antes das alterações promovidas pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, proibia a concessão de fiança para os crimes que provocassem clamor público ou fossem cometidos com violência ou grave ameaça a pessoa, desde que punidos com reclusão.

Houve muitas alterações no CPP, com a edição da Lei nº 12.403, de 2011.

Atualmente, muitos criminosos que cometem crimes com violência ou grave ameaça a pessoa podem ser beneficiados pela liberdade provisória, através da concessão de fiança, desde que não seja cabível a prisão preventiva.

Após a entrada em vigor dessa nova Lei, a autoridade policial pode conceder fiança aos autuados por crimes, cuja pena máxima de prisão não seja superior a quatro anos, não se exigindo mais que a conduta proibida seja punível com pena de detenção, como previa a redação anterior do art. 322 do CPP.

Houve também alteração nos requisitos da prisão preventiva, que só pode ser aplicada nos crimes dolosos e punida com a pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos.

Assim, o cidadão em conflito com a lei, praticando delitos com violência ou grave ameaça a pessoa, cuja pena seja menor a quatro anos, pode pagar a fiança e sair livremente.

Diante dessas considerações, conclamamos os ilustres Pares para aprovação deste Projeto de Lei, que busca oferecer melhor interpretação ao instituto da fiança, evitando uma verdadeira farra de liberdade provisória de presos perigosos, em detrimento dos interesses sociais.

Sala das Sessões,

Senador **CYRO MIRANDA**

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.Texto compilado

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL
TÍTULO IX
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO VI
DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA

Art. 322.

Art. 323. Não será concedida fiança: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes de racismo; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 324.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 08/03/2012.